



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DEMERVAL LOBAO/PI**

Processo n.º **08007707120198180048**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARLI PEREIRA DOS SANTOS LOPES** e outros, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

### **CONTESTAÇÃO**

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Alega a parte autora em sua peça vestibular que seu ente querido, **MARIA DAS GRAÇAS DE PEREIRA DOS SANTOS**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **07/08/2019**.

Desta maneira, a parte Autora entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários à percepção da verba indenizatória a título de Seguro DPVAT, propôs a presente demanda, todavia, deixa de comprovar cabalmente sua qualidade de beneficiária, conforme exigência legal.

Ademais, importante ressaltar que, observando os documentos apresentados pela parte autora, verifica-se que há controvérsia quanto à data do suposto acidente e da morte da vítima, tendo em vista que na certidão de óbito consta a morte da vítima no dia 07/08/2019 e no boletim médico dia 31/07/2019.

**Outrossim, também cumpre informar que não resta configurado o nexo causal entre o suposto acidente e o falecimento da vítima.**

**Os documentos acostados à exordial não são capazes de atestar a existência de nexo de causalidade entre o sinistro e a morte da vítima haja vista que na certidão de óbito não consta a informação de que a morte**

**decorreu do acidente e que nos documentos de atendimento médico não há a comprovação de que a morte se deu única e exclusivamente em decorrência do acidente aduzido.**

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

## **PRELIMINARMENTE**

### **DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR**

#### **AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

*Ab initio*, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura

ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do

montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018”)

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça<sup>[3]</sup>.

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir<sup>[4]</sup>.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios<sup>[5]</sup>. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico se manifesta na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

## **DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” PARA RECEBIMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO**

### **EXISTÊNCIA DE OUTROS BENEFICIÁRIOS**

Informa-se, inicialmente, que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil<sup>1</sup>.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar à qualidade de único beneficiário do autor na presente demanda<sup>2</sup>.

Eis que, conforme se extrai dos autos não há a informação se a vítima deixou filhos ou companheiro (a).

Ademais, caso o de cujus não tenha deixado filhos ou companheira (o), não resta demonstrado o falecimento dos pais da vítima, o Sr. João Pereira dos Santos e a Sra. Maria José dos Santos, então únicos herdeiros.

Assim, a parte autora, UMA DAS IRMÃS DA VÍTIMA, sem comprovar cabalmente a morte de seus pais, requer indenização apresentando termo de renúncia à indenização dos demais irmãos.

**Ora, Excelência, primeiramente a parte autora deverá comprovar que a vítima não deixou filhos ou companheiro (a); em caso de negativa, comprovar a morte dos pais da vítima e, posteriormente, comprovar quantos e quais irmãos o de cujus deixou, apresentando, então, o termo de renúncia de TODOS eles, para assim obter o direito ao benefício integralmente.**

Tal comprovação se faz necessária pois, a certidão de óbito é totalmente omissa quanto a existência de filhos, companheiro (a) e a quantidade de irmãos, contudo, esta demanda foi proposta por um deles, fato obsta que o autor venha a receber a indenização pretendida, visto que o valor a ser concedido depende desta comprovação para que não haja enriquecimento ilícito da autora em detrimento dos outros beneficiários.

---

<sup>1</sup>x“Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”.

<sup>2</sup>SEGURADO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)

Assim, deve-se verificar a impossibilidade de pagamento da indenização à autora, a fim de que, a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

Desta forma, ante a comprovação de que existem outras beneficiárias, requer seja **JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 285, VI do Código de Processo Civil/2015.**

**Outrossim, em último caso, a autora deverá ser chamada em juízo a prestar depoimento pessoal, bem como a comprovar documentalmente, se for o caso, o óbito dos pais e a quantidade e qualificação de todos irmãos, devendo ser resguardado, em caso de eventual condenação, a cota parte cabível a cada um dos demais beneficiários, já que não figuram na presente demanda.**

### **INEFICÁCIA DA CESSÃO DE CRÉDITO**

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, uma vez que os autores, irmãos da vítima, requerem a renúncia do direito e a cessão à autora Marli Pereira dos Santos Lopes.

Ocorre que a cessão não se deu através de instrumento público, sendo assim ineficaz perante terceiros, uma vez que a lei é categórica quanto à questão, conforme inteligência do art. 288 do Código Civil:

*“art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do §1º do art. 654.” (g.n.).*

Certo é que os Autores, irmãos da vítima, declararam que abrem mão da parte que lhes cabe, porém, como pode se ver no dispositivo legal, este não preenche os requisitos necessários para sua validade na presente demanda.

Analizando-se o disposto no §1º do art. 654 do mesmo dispositivo legal, verifica-se com extrema facilidade que o referido documento se encontra a margem da lei que rege a matéria, senão vejamos:

*“§1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.”*

Vistos os fatos, por tratar-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 320), cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 321 da Lei Processual Civil, motivo pelo qual a ré requer que, na ausência de validade da documentação suscitada que a presente demanda seja julgada **extinta sem julgamento do mérito** na forma do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **DA INVALIDADE DA CURATELA DO AUTOR AGOSTINHO ALVES DOS SANTOS**

Verifica-se que o instrumento de compromisso de curatela provisória do autor Agostinho Alves dos Santos fora emitido em 13/03/2018.

Ocorre que tal documento possui validade máxima de seis meses.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação do seu curador provisório, o Sr. José Alves dos Santos, para que seja emitido um novo termo para garantir a existência da curatela alegada.

**Assim, requer a Vossa Excelênciase digne intimar o curador provisório da parte autora para sanar o vício contido no instrumento de curatela, sob pena de indeferimento da renúncia do autor Agostinho Alves dos Santos.**

## DO MÉRITO

### DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

#### DA AUSÊNCIA DE BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO QUE ATESTE O NEXO CAUSAL

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial diante da ausência do boletim de atendimento médico, tendo em vista que os mesmos atestando que o acidente ocorreu dia 29/07/2019, vindo a vítima a falecer no dia 07/08/2019.

Ressalta-se que os documentos médicos apresentados pela autora não comprovam que a morte da vítima tenha decorrido do acidente noticiado.

**Assim, resta imprescindível a juntada de documentos médicos que COMPROVEM QUE A MORTE DA VÍTIMA DECORREU EXCLUSIVAMENTE DO ACIDENTE, tendo em vista que só assim se confirmará a existência de nexo causal entre o sinistro e a sua morte.**

**Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a veracidade dos fatos narrados na exordial, bem como autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital onde foi prestado todo o atendimento médico à vítima, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, devendo os mesmos especificarem em qual estado a vítima chegou ao hospital e qual a razão da sua morte, se ela decorreu do acidente alegado, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.**

#### DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

##### (LAUDO CADAVÉRICO)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

Indubitável que a cópia do Laudo de Exame Cadavérico da vítima não foi apresentada pela parte Autora, sendo certo que não ficou comprovado através da certidão de óbito e demais documentos trazidos pelo Autor que a morte da vítima decorreu do acidente automobilístico.

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado, sendo certo que a Certidão de Óbito, também não comprova, o que a lei traz como requisito, que a *causa mortis* tenha sido decorrente do acidente automobilístico noticiado.

Verifica-se, em verdade, que é no pedido de exame que consta informação sobre a data de entrada no hospital até o óbito, mas não constam nem mesmo o boletim de atendimento de urgência, tampouco declaração de remoção.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Por todo o explanado, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 487, I da Lei Processual Civil.

**- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -**

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito<sup>3</sup>.

**Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos não são capazes de comprovar a existência de nexo de causalidade entre o acidente alegado e a morte da vítima tendo em vista que na certidão de óbito não há a informação de falecimento em decorrência do acidente de trânsito, conforme demonstrado abaixo:**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
**CERTIDÃO DE ÓBITO**  
NOME  
MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DOS SANTOS  
CPF  
498.584.323-72  
MATRÍCULA  
149526 01 55 2019 4 00005 096 0002789- 91  
(LIVRO C: 5 TERMO: 2789 FOLHA: 96)  
SEXO COR ESTADO CIVIL E IDADE  
FEMININO PARDA SOLTEIRA, 68 ANOS  
NATURALIDADE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO  
MONSENHOR GIL-PI 229477 SSP-PI ELEITOR  
SIM  
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA  
FILIAÇÃO: JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e MARIA JOSÉ ALVES DOS SANTOS  
RESIDÊNCIA: RUA SANTA RITA 135, CIDADE NOVA, DEMerval LOBÃO-PI  
DATA E HORA DE FALECIMENTO  
SETE DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE ÀS 15:30 DIA MÊS ANO  
07 08 2019  
LOCAL DE FALECIMENTO  
HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA -HUT, TERESINA-PI  
CAUSA DA MORTE  
TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO, E OUTROS  
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido)  
CEMITÉRIO DO POVOADO SITIO, MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL-PI DECLARANTE  
GIL LENE DOS SANTOS LOPES  
NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO  
JOSÉ HERCULANO DE CARVALHO JÚNIOR - 2896 PI  
AVERAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESER  
SEM INFORMAÇÃO  
ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	229477	15/05/2019	SSP-PI	
Cartão Nacional de Saúde	700806941948490	02/05/2013	SUS	
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	010393061546	054/0015	DEMerval LOBÃO	PI

\* As assinaturas de testemunhas sólidas não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão competente, ou quando necessário para identificação dos seus portadores.

041 BRP

Ademais, **cumpre salientar que não foi juntado boletim de atendimento médico da data do narrado acidente e que nos documentos médicos apresentados não há a informação de que a morte decorreu exclusivamente do acidente em questão.**

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo<sup>4</sup>.

<sup>3x</sup> SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT.(TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

### **DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07**

### **ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74**

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT<sup>5</sup>.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil<sup>6</sup>.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima, sendo essencial a comprovação inequívoca da quantidade de beneficiários vivos da vítima.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima.

Portanto, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar a **qualidade de única beneficiária, óbito dos demais irmãos**.

### **DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>7</sup>.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>8</sup>.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

<sup>4x</sup>APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPOSTO ACIDENTE. ÓNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)

<sup>5x</sup>Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."

<sup>6x</sup>Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

<sup>7</sup>"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

<sup>8</sup>art. 1º. (...)  
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demais pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira o autor esclarecer se é o único beneficiário da vítima ou tem conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Queira o autor esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrito sob o nº **1841/PI**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

VALENCA DO PIAUI, 22 de outubro de 2019.

**EDNAN SOARES COUTINHO  
1841 - OAB/PI**

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PI 10201, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrita na OAB/PI sob o nº 1841 e **HERISON HELDER PORTELA PINTO**, inscrito na OAB/PI sob n.º 5367 , ambos com escritório à RUA BARROSO, N.º 646 – CENTRO/NORTE – TERESINA/PI, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARLI PEREIRA DOS SANTOS LOPES** , em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **DEMerval Lobao**, nos autos do Processo nº 08007707120198180048.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819